



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007405-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelada RUTH ELORZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0007405-88.2024.8.26.0053

Apelantes: São Paulo Previdência - SPPREV e Estado de São Paulo

Apelada: Ruth Elorza

Comarca: **São Paulo**

Juízo *a quo*: Dra. Patricia Persicano Pires

Voto nº 14024

Apelação. Servidora pública estadual inativa. Pretensão ao recebimento do adicional por tempo de serviço – sexta-parte – calculado sobre os vencimentos integrais. Incidência do adicional temporal sobre todas as verbas que incluem os vencimentos, salvo as eventuais. Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ e diferença de vencimentos do art. 133 da Constituição Estadual. Verbas de caráter permanente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **São Paulo Previdência – SPPREV e pelo Estado de São Paulo** contra sentença (fls.422/427) proferida em demanda condenatória proposta por **Ruth Elorza** em face das apelantes, pela qual foi julgado procedente o pedido, nos seguintes termos (sic – fls. 427):

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para **CONDENAR** a Fazenda do Estado de São Paulo: 1) na obrigação de fazer consistente em incluir na base de cálculo da sexta-parte paga a **RUTH ELORZA** as verbas de Prêmio de Incentivo à Qualidade PIQ e a diferença de vencimentos com base no artigo 133 da Constituição Estadual, efetuando-se o apostilamento, bem como na obrigação de pagar as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e das que se vencerem até a implementação em folha.

O valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E desde os respectivos vencimentos; a partir da citação, incidirá exclusivamente a SELIC, ante o que dispõe o art. 3º da EC

113, de 08/12/2021.

Diante da sucumbência, a requerida arcará com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, calculados sobre o valor integral e atualizado do proveito econômico por ela alcançado.

Foram opostos embargos de declaração por Ruth Elorza (fls. 433/434), o qual foi acolhido nos seguintes termos (fls. 446):

Nestes termos, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, o que faço para **CONDENAR** a SPPREV quanto aos valores posteriores à aposentação; a FESP, a seu turno, fica **CONDENADA** ao pagamento dos valores anteriores à aposentação.

A obrigação de pagar, conforme constante no dispositivo da sentença, deverá observar a prescrição quinquenal. Por consectário lógico, em se tratando de ação desmembrada dos autos 1045735-16.2019.8.26.0053 (fl. 01), considera-se a data de ajuizamento da ação originária como marco para recebimento das parcelas pretéritas.

Inconformadas com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a São Paulo Previdência e o Estado de São Paulo postulam sua reforma. Para tanto, aduzem, em síntese, o seguinte: **(I)** alargar a incidência do adicional temporal provoca efeito cascata, proibido pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal; **(II)** à luz do entendimento do STF o adicional temporal deve incidir apenas sobre o vencimento, isto é, o salário ou padrão-base, não sendo devida a inclusão em sua base de cálculo de quaisquer outras parcelas; **(III)** não há no Estado de São Paulo qualquer legislação apta a assegurar a fórmula de cálculo pretendida pela parte autora; **(IV)** as verbas que não estão incluídas na base de cálculo não caracterizam aumento de vencimento; **(V)** a revogação dos décimos do art. 133 da Constituição Estadual pela EC 49 de 06/03/2020, aliado ao quanto decidido no IRDR nº 2117375-61.2018.8.26.0000, deixam evidente o caráter eventual e precário dessas diferenças; **(VI)** o prêmio de

incentivo à qualidade não se confunde com o prêmio de incentivo comum e não contém qualquer parte fixa, sendo inteiramente eventual.

Contrarrazões às fls. 474/493.

É o relatório.

A autora é servidor pública estadual aposentada, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e exercia o cargo de Técnico. Alega que a sexta-parte está sendo calculada de forma errada, uma vez que o Estado de São Paulo vem adotando base de cálculo diversa do que estabelece o art. 129 da Constituição Estadual, sem a devida incidência de algumas vantagens no cálculo da sexta parte.

Ingressou com a presente ação requerendo a inclusão no cálculo da sexta-parte das verbas do artigo 133 da Constituição Estadual – diferença de vencimento e Prêmio de Incentivo de Qualidade – PIQ.

Conforme bem pontuado em sentença, a presente ação foi ajuizada juntamente com outros 29 autores. Foi declarada a incompetência da Vara da Fazenda Pública e determinada a remessa dos autos ao JEFAZ. Após a redistribuição, a inicial foi emendada para excluir os autores domiciliados fora da capital e limitar o seu número em no máximo 10.

A decisão que acolheu a emenda extinguiu a ação em relação a Ruth Erloza, entretanto, em embargos de declaração determinou-se a devolução dos autos à Vara da Fazenda Pública para apreciação do pedido inaugural da autora, cujo valor da pretensão supera 60 salários-mínimos.

Após, foi proferida a sentença pela Vara da Fazenda Pública, que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo o direito

da autora ao recálculo da sexta-parte, devendo incidir as verbas de Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ e a diferença de vencimentos com base no art. 133, da Constituição Estadual.

Feito esse breve resumo da causa em primeiro grau de jurisdição, passo à análise do mérito.

A respeito do adicional por tempo de serviço, assim dispõe o art. 129 da Constituição Estadual:

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição.

Da disposição transcrita acima, infere-se que a intenção do legislador é a incorporação do adicional por tempo de serviço aos vencimentos, estes considerados como a soma do *vencimento-base* e das vantagens pecuniárias.

Diante das interpretações jurisprudenciais díspares a respeito da base de cálculo do adicional em comento, previsto no artigo 129 da Constituição Estadual, a Colenda Turma Especial de Direito Público deste Egrégio Tribunal, em sede de assunção de competência, no recurso de apelação nº 0087273-47.2005.8.26.0000, uniformizou o entendimento das Câmaras de Direito Público, determinando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre proventos integrais para servidores:

Apelação Cível - Administrativo - Ação ordinária promovida por servidores ativos pretendendo o recálculo do adicional por tempo de serviço designado por "quinquênio" para inclusão de outras verbas que integram os vencimentos - Sentença de improcedência - Recurso voluntário dos autores - Assunção de Competência suscitada pela C. 10ª Câmara de Direito Público -

Provimento de rigor.

1. O adicional por tempo de serviço "quinqüênio" incide sobre todas as verbas que claramente integrem o vencimento padrão do servidor, de caráter permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória.

2. Impossibilidade de distinção de tratamento em razão de suposta diferença entre "vencimento" e "vencimentos" - Norma constitucional e demais normas legais que são claras ao dispor a incidência sobre "vencimentos" ou "remuneração" e, portanto, sobre todas as verbas que regularmente percebidas pelo servidor.

3. Anote-se, entretanto, que a incidência de dois ou mais "quinqüênios" deve-se dar de maneira isolada a fim de se evitar o descabido "bis in idem" de adicionais, isto é, o quinqüênio sobre quinqüênio tal como existia sob a égide constitucional pretérita - Inteligência do art. 37, X/V, da CF - Precedente do C. STF.

4. Recálculo do adicional devido bem como as verbas não pagas oportunamente, respeitada a prescrição quinquenal - Correção monetária e juros de mora na forma da Lei Federal nº 11.960/2009 - Reconhecido o crédito de natureza alimentar porquanto relativos a vencimentos (§ 1-A, do art. 100, da CF/88).

5. Ônus de sucumbência carreados à Fazenda do Estado. No tocante aos honorários advocatícios impõe-se a condenação da Fazenda do Estado requerida no seu pagamento e ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 e seus parágrafos.

Sentença reformada - Recurso dos autores provido em parte, julgando-se procedente em parte a demanda.

(TJSP; Apelação 0087273-47.2005.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4.ª VARA; Data do Julgamento: 18/05/2012; Data de Registro: 20/08/2012)

De acordo com o julgado acima transcrito, o simples fato de o Estado nominar *gratificação* uma verba que não tem esse caráter, não lhe dá esse atributo jurídico.

Em outras palavras, a Administração, por vezes, concede aumento ao pessoal da ativa sob rubrica *gratificação*, porém, a denominação empregada não transmuda a natureza do vencimento para gratificação.

No caso concreto destes autos, a autora pretende que seja incluída na base de cálculo da sexta-parte o Prêmio de Incentivo de Qualidade – PIQ e a diferença de vencimentos do art. 133 da Constituição Estadual.

Deve-se analisar, por conseguinte, a incidência de cada uma dessas verbas na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

O **PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE – PIQ** foi instituído pela LC Estadual nº 804/95, em caráter temporário, a servidores pertencentes às diversas classes em exercício, nas unidades da Secretaria da Fazenda (art. 1º). A LC referida, assim estabelece em seu artigo 4º:

Artigo 4º - O Prêmio será atribuído com base na avaliação do resultado das atividades do servidor, levando-se em conta os seguintes objetivos:

I - resolutividade da assistência ao contribuinte;

II - racionalidade dos serviços internos

III - agilidade no controle interno; e

IV - crescente melhoria dos serviços prestados ao usuário.

Parágrafo único - Será realizado, anualmente, processo avaliatório específico, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto.

O Decreto Estadual nº 40.787/96, por seu turno, estabelece no seu artigo 10º, §3º, o cômputo do PIQ nos proventos dos inativos, em percentual de 50% do valor recebido em atividade, *in verbis*:

Artigo 10 - O Prêmio de Incentivo à Qualidade será computado no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, sejam titulares de cargo ou ocupantes de função atividade pertencente às classes indicadas no Anexo a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995 e estejam em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda.

(...) § 3.º - O Prêmio devido aos inativos corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos no artigo 3.º da Lei Complementar nº 804, de 21 de

dezembro de 1995.

Por outro lado, o prazo de concessão do *Prêmio de Incentivo à Qualidade* foi objeto de diversas prorrogações, por meio da edição das LC Estaduais de números 831/97, 852/98, 887/00, 952/03, 1.027/07, 1.080/08, 1.122/10, 1.134/11, 1.157/11 e 1.199/13.

Com o advento da Lei nº 952/2003, com redação dada pela LCE nº 1.199/2013, o percentual pago aos inativos sofreu alteração, passando de 50% para 75%, consoante estabelece o artigo 5º da referida norma, *in verbis*:

Artigo 5º - O valor do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, devido aos servidores que vierem a se aposentar a partir da publicação desta lei complementar, será calculado mediante a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da média dos percentuais correspondentes às avaliações relativas aos períodos avaliatórios ocorridos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, sobre a importância e o percentual do grupo a que pertencer o cargo efetivo ou a função-atividade de natureza permanente em que se der a aposentadoria, previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997 para os fins e nos termos previstos no "caput" deste artigo, serão as imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Ocorre que a Lei Complementar 1.352/2019, ao se alterar do texto legislativo, prevendo-se a possibilidade de **incorporação integral do** prêmio (PIPQ), criou um novo método de inserção desta vantagem aos proventos de aposentadoria, afastando-se a ilegalidade na incidência da contribuição previdência sobre a integralidade do valor do PIPQ, na forma do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 907/01.

Assim é que, diante do caráter *pro labore faciendo* da referida vantagem, que adquiriu integralmente, nos termos da Lei Complementar 1.352/2019, natureza de verba de caráter

permanente, é devido o cálculo do quinquênio em 100% de seu valor.

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRÊMIO DE INCTIVO À PRODUTIVIDADE E À QUALIDADE (PIPQ). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Pretensão de incidência da contribuição previdenciária apenas sobre a metade incorporável do PIPQ. Não cabimento. Inteligência da LCE nº 1.352/2019, que alterou a LCE nº 907/2001, para determinar a possibilidade de incorporação integral da verba aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade da tese de incorporação parcial desta parcela e consequente incidência da contribuição previdenciária apenas sobre esta quota. Precedente. Sentença reformada. Reexame necessário e recurso providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008241-79.2018.8.26.0562; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2020; Data de Registro: 23/09/2020)

Embargos de Declaração - Omissão - Ocorrência - Presentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração - Acórdão que deixou de tratar da inclusão do P.I.P.Q. Prêmio Inc. Prod. Qualidade, entre as verbas que devem compor a base de cálculo do adicional temporal das embargantes - Inclusão de 50% do valor do PIPQ devida em face do caráter geral assumido pela aludida vantagem - Honorários advocatícios dos autores que tiveram o pedido julgado extinto sem resolução do mérito, mantidos - Omissões superadas - Embargos parcialmente acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1058171-36.2021.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

A respeito da verba denominada **art. 133 CE – diferença de vencimentos**, dispõe o artigo 133 da Constituição Estadual:

O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício,

que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez.

Assim é que a verba tem nítido caráter permanente (não eventual), portanto, também deve ser computada para o cálculo do adicional por tempo de serviço.

Desta feita, a r. sentença deve se manter nos termos em que lançada.

Nos termos do que restou definido pela r. sentença, as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, serão posteriormente fixadas em fase liquidação (art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil), o que também inclui a majoração de honorários recursais, como já definiu o C. STJ¹.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora

¹ Proferida sentença ilíquida nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a definição do percentual dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado. Isso significa que também não deverão ser majorados os honorários advocatícios recursais enquanto não definido o valor. STJ. 2ª Turma. EDCL no REsp 1.785.364/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/04/2021 (Info 691).